



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Núcleo de Política Criminal  
e Execução Penal

## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 – NUPEP/DPE-PR

**Recomenda a adoção de medidas para assegurar direitos de pessoas presas e servidores penitenciários em unidades prisionais com casos confirmados de infectados pela doença CoVid-19.**

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal, conforme art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública deve promover prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, e, dentre suas atribuições, tem o poder/dever de “requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”, nos termos do artigo 128, inciso X, da Lei Complementar nº. 80/94 e artigo 156, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 136/11;

**CONSIDERANDO** que é incumbência do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal - NUPEP, conforme o artigo 5º da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná nº. 20, de 02 de dezembro de 2019, “propor medidas judiciais e extrajudiciais, para tutela de interesses individuais, coletivos e difusos”, “instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações e efetivações de direitos fundamentais atinentes à sua área de atuação, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais”, bem como “contribuir



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Núcleo de Política Criminal  
e Execução Penal

com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área temática”;

**CONSIDERANDO** que, em 24 de junho de 2020, este Núcleo Especializado enviou o Ofício de nº. 99/2020, via *e-mail*, ao Diretor Geral do DEPEN-PR, não respondido até essa data, solicitando informações suplementares sobre notícia de que, em 18 de junho de 2020, 3 (três) servidores deste Departamento Penitenciário testaram positivo para a CoVid-19, dentre eles um agente público da Penitenciária Estadual de Piraquara I/PR, e outro do Complexo Médico Penal de Pinhais/PR, solicitando, na ocasião, “a realização de testagem em massa das pessoas envolvidas com o sistema prisional (seja servidores ou presos) que tiveram potencial contato com os referidos casos confirmados de CoVid-19, em caráter emergencial, e de acordo com as orientações/indicações da ciência médica”;

**CONSIDERANDO** que este Núcleo Especializado obteve notícia de que a unidade prisional Penitenciária Estadual de Piraquara I está isolada (“*lockdown*”) até a data de 31 de julho de 2020, e que, até lá, os presos não seriam movimentados para qualquer finalidade;

**CONSIDERANDO** que a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus não suspende a necessidade de observância da legalidade estrita de disposições relativas a direitos fundamentais que continuam em plena vigência;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública pelo novo Coronavírus, garante a todos os atingidos pelas medidas restritivas “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, III);

**CONSIDERANDO** o teor dos Decretos Estaduais que dispõem sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19 no Estado do Paraná (sendo o



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Núcleo de Política Criminal  
e Execução Penal

mais recente o Decreto n. 4942, de 30 de junho de 2020), e a Resolução 64, de 20 de março de 2020 – SESP, que o regulamenta no âmbito do sistema prisional;

**RECOMENDA-SE** ao Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN/PR) que adote as seguintes medidas, com a finalidade de resguardar direitos fundamentais e atender à legislação nacional e diretrizes internacionais sobre o tema:

(a) **Comunicação periódica (diária, se possível) deste Departamento Penitenciário aos familiares de todos os reclusos que testaram positivo para o novo Coronavírus e se encontram isolados**, detalhando individualmente seus estados de saúde, tendo em vista constituir direito subjetivo do preso notificar imediatamente a sua família no caso de contágio por doença grave, conforme expressamente determinado pelo art. 3º, § 2º, I, da Lei 13.979/2020, assegurando a todas as pessoas atingidas por medidas restritivas nesse período “**o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento**”; bem como pela Regra nº. 68 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)<sup>1</sup>.

A Defensoria Pública do Estado se coloca à disposição para colaborar por meio do recebimento das informações e proceder a essa divulgação por seus meios institucionais;

(b) **Registro no respectivo prontuário** de toda medicação que for prescrita e/ou disponibilizada para cada um dos pacientes que testaram positivo para o novo Coronavírus, com fulcro na Resoluções CFM 1.638/2002 e 1.821/2007 (Conselho Federal de Medicina), sendo essa informação fundamental e imprescindível;

---

<sup>1</sup> Regra 68 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela): “Todo o recluso deve ter o direito de ter oportunidade e os meios de informar imediatamente a sua família ou qualquer outra pessoa designada por si sobre a sua detenção, transferência para outro estabelecimento prisional ou sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos reclusos deve ser regida por legislação nacional.”



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Núcleo de Política Criminal  
e Execução Penal

(c) **Permissão de entrada de médico particular do recluso, quando houver**, mediante apresentação de roupa adequada e demais cuidados sanitários necessários, para realização de atendimento médico e prescrição de medicações, bem como para entrada de medicamentos enviados pelas famílias, o que é garantido por lei para os internados e em tratamento ambulatorial mas pode ser aplicado aos demais, nos termos do artigo 43 da Lei de Execução Penal: “É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento”.

(d) **Viabilização da comunicação entre pessoa presa e advogado particular, quando houver**, seja por meio presencial ou virtual, sem prejuízo da tomada das medidas sanitárias necessárias, no caso de atendimento presencial. A situação de isolamento total de galerias por conta da pandemia, ainda que considerada como situação excepcional de incomunicabilidade, não suspendeu nem alterou o art. 7º, III da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do advogado “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”, tratando-se também de direito fundamental das pessoas presas garantido pelo art. 41, VII e IX, da Lei de Execução Penal;

(e) **Viabilização de acesso periódico à luz solar**, posto que medida preventiva de saúde fundamental à preservação da condição imunológica e considerando que não há autorização normativa, seja pela Lei 13.979/2020, seja por ato normativo estadual, em prol do confinamento celular absoluto e contínuo, havendo que se encontrar forma alternativa, ainda que temporária e não ideal, a depender da localização dos pátios de sol em cada unidade, de viabilização da medida em face das restrições à movimentação de presos. Destaca-se que a própria Resolução 64, de 20 de março de 2020 – SESP, em seu art. 44, manteve a possibilidade de trabalho interno;



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



Núcleo de Política Criminal  
e Execução Penal

(f) **Comunicação periódica à Defensoria Pública do Estado de todos os óbitos de pessoas custodiadas no sistema prisional paranaense ocorridos em 2020**, independentemente da *causa mortis* ou se o óbito ocorreu dentro ou fora (em hospitais, por exemplos) da unidade prisional, conforme solicitado por meio do Ofício 74/2020, de 22 de abril de 2020, sem resposta até a presente data, para que a instituição possa exercer seu papel de acompanhamento na qualidade de órgão de execução penal, nos termos do artigo 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal.

Cordialmente,

Curitiba, 22 de julho de 2020.

**André Ribeiro Giamberardino**

Defensor Público

Coordenador do NUPEP

**Júlio Duailibe Salem Filho**

Defensor Público

Coordenador Auxiliar do NUPEP